



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.003679/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.017 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2023
Recorrente MARIA GERMINIA DE MORAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PAF. INTIMAÇÃO DO LANÇAMENTO. VIA POSTAL E POR EDITAL.
DATA DA CIÊNCIA.

O extrato de consulta de postagem emitido pelos Correios, atestando a devolução por motivo de ausência do contribuinte, por si só, não é suficiente para comprovar que houve a tentativa de intimação, via postal, acerca da notificação de lançamento enviada. Se não constam dos autos o aviso de recebimento (AR), o simples extrato não pode ser considerado hábil para motivar a intimação via edital, por vulnerar o art. 23, II e III do Decreto nº 70.235/72, devendo ser considerada ocorrida a intimação na data em que o contribuinte compareceu aos autos.

PAF. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA.

Declarada em sede recursal a nulidade da decisão que considerou intempestiva a impugnação, devem os autos retornar à primeira instância julgadora, para apreciação das demais alegações suscitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 52/55):

LANÇAMENTO

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física nº 2006/607410086983023, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2006, ano-calendário 2005, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 2.904,62, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES EM REAIS
Imposto de renda pessoa física - suplementar - sujeito a multa de ofício	2904	1.420,95
Multa de ofício - passível de redução		1.065,71
Juros de mora – calculados até 30/04/2008		339,18
Imposto de renda pessoa física - sujeito a multa de mora	0211	54,76
Multa de mora – não passível de redução		10,95
Juros de mora – calculados até 30/04/2008		13,07
Valor do crédito tributário apurado		2.904,62

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre das seguintes infrações:

Omissão de rendimentos sujeitos a ajuste na declaração anual: R\$ 12.595,79.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 56,86.

A ciência do lançamento se deu por aviso de recebimento postal, em 13/05/2008, conforme consta da f. 23.

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação, em 01/09/2008, através da qual a interessada, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa cujo ponto relevante para a solução do litígio é a afirmação que teria ocorrido erro de fato na informação da fonte pagadora na declaração de rendimentos:

Solicito-lhe retificação de lançamento, tendo em vista que exerço minhas atividades como professora na Associação de Apoio a Escola e Bairro Jardim América - CNPJ 00.768.250/0001-76, que consta como prestadora de serviços da fonte pagadora sendo a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão com CNPJ 42.498.634/0001-66, onde tem à sua matrícula pelo Estado, conforme cópia do comprovante de rendimentos do ano 2005 e outros documentos anexos..!

À vista de todo o exposto, demonstrado a insubsistência e improcedência da ação fiscal, esperam e requerem a impugnante seja acolhida. Ante o exposto, requer que sejam considerados os fatos narrados.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, não conheceu da impugnação, mantendo incólume o crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Não se conhece da impugnação apresentada após o prazo legal de trinta dias para defesa.

Cientificada da decisão, em 22/08/2013 (fls. 66), a contribuinte, em 16/09/2013, interpôs recurso voluntário (fls. 67/68), alegando, em breve síntese, que não auferiu os rendimentos tidos por omitidos, requerendo, a suspensão do crédito tributário apurado até decisão final do presente feito, e o consequente cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui peça recursal com o documento de fls. 69.

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrido em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 72), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminarmente, cabe a análise da intempestividade da peça impugnatória, haja vista que, se reconhecida a sua apresentação a destempo restará prejudicada a apreciação das demais questões lançadas.

No que tange ao prazo para a apresentação de impugnação, vale transcrever o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, vigente à época dos fatos:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, **com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(...)

§ 1º Quando resultar infrutífero um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação **poderá ser feita por edital publicado**; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

IV - quinze dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Quanto ao endereço e a diligência para intimação, assim está fundamentada a decisão recorrida (fls. 54/55):

A impugnação **foi apresentada em 01/09/2008, enquanto que a ciência do lançamento ocorreu em 13/05/2008.**

Segundo os arts. 5º, caput e parágrafo único e 15, do Decreto 70.235/72, a impugnação deve ser apresentada no prazo de 30 dias, contados do dia seguinte a ciência da intimação, postergando-se seu início para o primeiro dia em que houver expediente normal na repartição, se no dia seguinte ao da ciência não houve. O vencimento se dá no trigésimo dia, desde que também haja expediente normal na repartição, postergando-se igualmente a expiração quando necessário.

Nos presentes autos **não se configurou nenhuma situação que ensejasse o postergamento do prazo, e decorreram mais de 30 dias entre a ciência e a apresentação da impugnação pelo sujeito passivo.**

(...)

Assim, por não atender ao requisito imprescindível de admissibilidade previsto na legislação que disciplina o processo administrativo fiscal, a presente impugnação não deve ser conhecida.

Pois bem. Trazendo a regra processual administrativa ao caso vertente, tem-se o seguinte cenário: a notificação de lançamento emitida para cobrança do imposto complementar apurado foi enviada ao domicílio tributário registrado pelo contribuinte, em 09/05/2008, tendo constado no AR que a data de entrega ocorreu em 13/05/2008, conforme se depreende do extrato de consulta de postagem constante dos autos (fls. 23).

De fato, tem-se que a intimação postal exige comprovação por meio de aviso de recebimento (AR), ao teor do art. 23, II do PAF, competindo ao Fisco trazê-lo aos autos como parte dos procedimentos de instrução necessários à sua higidez, o que não ocorreu, restando apenas juntado extrato de consulta de postagem obtido junto ao site dos Correios na internet (fls. 23), **o qual registra não possuir a imagem do AR.** Tal relatório de postagem, por si só, não comprova a ocorrência efetiva da intimação por via postal, **cujo documento hábil para tanto é o “AR”, que não está nos autos, mas que poderia ter sido juntado quando da análise da impugnação, caso existisse.**

Va registrar, por oportuno, que a própria unidade de origem certificou inexistir a possibilidade de atestar a data da ciência à contribuinte, em razão da indisponibilidade do AR no sistema SUCOP, orientando que *“a impugnação há de ser considerada tempestiva, razão pela qual os autos devem seguir para a DRJ-Campo Grande/MS-Secoj, para análise das razões apresentadas pelo contribuinte”* (fls. 33).

E sobre a matéria, cabe destacar que este Colegiado outrora se manifestou nesse sentido, conforme se depreende, dentre outros, do acórdão nº 2003-002.391 (junho/2020), que se amoldando perfeitamente ao caso vertente, cuja ementa e deliberação transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL E EDITAL. DATA DA CIÊNCIA.

Extratos emitidos pelos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil não são suficientes para comprovar que houve a tentativa infrutífera de intimação do lançamento por via postal. Se não constam dos autos o Aviso de Recebimento, nula é a intimação por edital por não atendimento aos exatos termos do § 1º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, considerando-se intimado o sujeito passivo na data em que de se manifestou nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Com efeito, e à mingua de comprovação regular, inexistente nos autos a prova efetiva da data da ciência do lançamento realizado, devendo assim se considerar como realizada na data em que a contribuinte compareceu manifestando sua irresignação – que, diga-se de passagem, de fato, ocorreu em 01/09/2008 (fls. 3) – urgindo assim a tempestividade da impugnação apresentada.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para declarar a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ para apreciação das razões de defesa, lastreadas pelo suporte documental carreado aos autos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto